



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 552-B, DE 2016**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 596/2015**

**Aviso nº 684/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DANIEL VILELA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2016.

Deputado **Pedro Vilela**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 596, DE 2015**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 684/2015 - C. Civil**

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

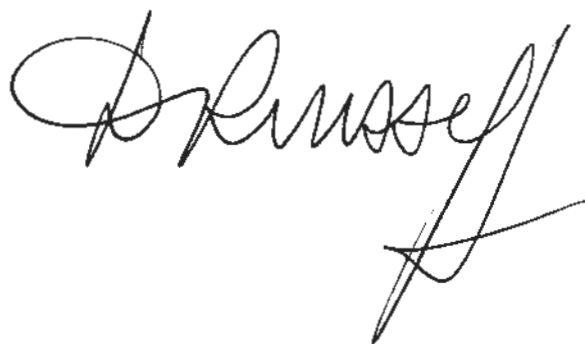
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 596

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

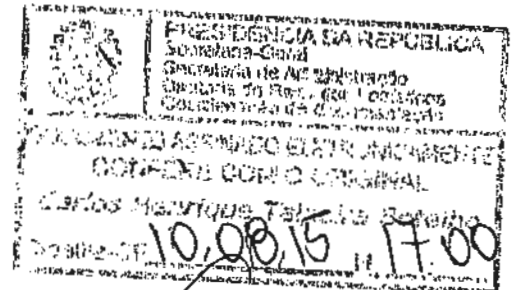


01200.001838/2014-31

EMI nº 00390/2015 MRE MCTI

Brasília, 10 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,



Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro da Ciência e Tecnologia da Etiópia, Dessie Dalkie.

2. O presente Acordo tem por objetivo encorajar e apoiar a cooperação em ciência, tecnologia e inovação, assim como promover a capacitação tecnológica e científica dos dois países. Trata-se de instrumento-marco que contribuirá para estimular as relações Brasil-Etiópia, formando e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência e tecnologia, em bases mutuamente benéficas e equitativas. No acordo, os dois países reconhecem a importância da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento sustentável de suas economias nacionais.

3. Sua assinatura é fruto da convergência de interesses entre os dois países no campo da ciência, tecnologia e inovação, e da percepção comum da necessidade de cooperação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários da pesquisa e do desenvolvimento, com vistas ao aprimoramento econômico e social.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Aldo Rebelo Figueiredo*

**SAG-APOIO**  
**Digitalizado**

**CÓPIA AUTÊNTICA**  
Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 24 de abril de 2014  
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA FEDERAL DA ETIÓPIA  
SOBRE COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil e o  
Governo da República Democrática Federal da Etiópia  
(doravante referidos conjuntamente como "Partes" e  
separadamente como "Parte"):

Ciente das relações amistosas existentes entre os dois países e do desejo  
de fortalecê-las ainda mais;

Reconhecendo também a importância da ciência, tecnologia e inovação  
para o desenvolvimento sustentável de suas economias nacionais;

Considerando que o desenvolvimento das relações tecnológicas e  
científicas entre os dois países trará benefício mútuo;

Desejosos de fortalecer a cooperação na ciência, tecnologia e inovação  
entre os dois países e ainda promover sua capacitação tecnológica e científica;

Acordaram o seguinte:

**Artigo 1**  
**Objetivo**

O objetivo deste Acordo é encorajar e apoiar a cooperação no campo da  
ciência, tecnologia e inovação entre os dois países com base na igualdade e no mútuo  
benefício, nos termos das disposições deste Acordo e da legislação e regulamentações  
existentes de cada país.

## **Artigo 2**

### **Modalidades de Cooperação**

As Partes encorajarão a cooperação mediante os meios apropriados, incluindo:

- a) projetos conjuntos de pesquisas;
- b) intercâmbio de cientistas, especialistas, pesquisadores e estudiosos;
- c) organização e participação conjunta em reuniões científicas, conferências, simpósios, oficinas, exposições, entre outros;
- d) intercâmbio de documentação tecnológica e científica;
- e) atividades de treinamento e compartilhamento de experiências sobre padronização, controle de qualidade, metrologia, certificação, acreditação, direitos de propriedade intelectual, proteção contra radiação, astronomia, ciência espacial, tecnologia e inovação e outras áreas da ciência, tecnologia e inovação;
- f) outras formas de cooperação científica e tecnológica conforme poderá ser mutuamente acordado entre as Partes.

## **Artigo 3**

### **Parceiros de Cooperação**

As Partes encorajarão e apoiarão a cooperação entre órgãos governamentais, instituições de pesquisa, sociedades científicas, estabelecimentos educacionais de nível superior, outras organizações relacionadas à Ciência, Tecnologia e Inovação e empresas (doravante denominados "Parceiros de Cooperação") em conformidade com as disposições deste Acordo e suas respectivas leis em vigor.

## **Artigo 4**

### **Financiamento**

1. As atividades de cooperação que serão executadas no escopo deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de fundos de uma Parte ou das Partes.
2. Os custos das atividades de cooperação serão assumidos por cada uma das Partes, conforme conjuntamente decidido entre elas.
3. As atividades de cooperação estão sujeitas às leis e aos regulamentos de cada país.

## **Artigo 5**

### **Propriedade Intelectual**

1. Em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em ambos os países, as Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Acordo.
2. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Acordo serão definidas em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos.
3. Os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão igualmente as condições de confidencialidade de informações cuja revelação e/ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Acordo.
4. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se couber, as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual sob o presente Acordo.

## **Artigo 6**

### **Biodiversidade**

No caso de atividades bilaterais que envolvam o uso de biodiversidade, as Partes concordam em observar suas respectivas legislações nacionais, bem como a Convenção sobre Diversidade Biológica, conforme apropriado.

## **Artigo 7**

### **Autoridades Competentes**

1. As seguintes autoridades competentes serão responsáveis pela aplicação deste Acordo e outros assuntos relacionados ao mesmo.
  - a) No caso do Governo da República Democrática Federal da Etiópia, o Ministério da Ciência e Tecnologia e;
  - b) No caso do Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
2. Cada Parte terá o direito de nomear a qualquer momento outro órgão apropriado no lugar da autoridade designada neste Artigo.
3. Cada Parte notificará a outra Parte sobre qualquer alteração no órgão designado, responsável pela implementação deste Acordo.



**Artigo 8**  
**Implementação deste Acordo**

Com relação às atividades de cooperação estabelecidas nos termos deste Acordo, cada Parte tomará, em conformidade com suas leis e regulamentações, todas as medidas necessárias para assegurar as melhores condições possíveis para sua implementação.

**Artigo 9**  
**Escopo do Acordo**

Este Acordo não afetará a validade ou execução de qualquer obrigação nos termos de qualquer outro acordo internacional estabelecido por qualquer uma das Partes.

**Artigo 10**  
**Solução de Conflitos**

Qualquer disputa que surja da interpretação ou implementação deste Acordo será solucionada amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

**Artigo 11**  
**Emendas**

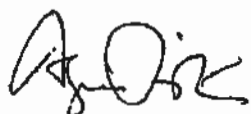
Este Acordo poderá ser emendado por entendimento mútuo escrito entre as Partes por via diplomática. Emendas entrarão em vigor conforme disposto no Artigo 12.

**Artigo 12**  
**Entrada em Vigor, Duração e Denúncia**

Este Acordo entrará em vigor 60 (sessenta) dias após o recebimento da última notificação por via diplomática de uma Parte à outra informando sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários à entrada em vigor. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indeterminado a menos que seja denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita à outra Parte, com antecedência de 6 (seis) meses, por via diplomática.

Feito em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013, em dois originais, em português e inglês, sendo os dois textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



---

**Antonio de Aguiar Patriota**  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERAL DEMOCRÁTICA DA  
ETIÓPIA



---

**Dessalegn Dalkie**  
Ministro da Ciência e Tecnologia

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 30/11/2016, desta Comissão, em virtude da ausência da relatora, Deputada ROSANGELA GOMES, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

O Acordo é composto por um preâmbulo, onde, entre outras considerações, as Partes manifestam o desejo de fortalecer as relações amistosas e reconhecem a importância da ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento sustentável das respectivas economias. A parte dispositiva do pactuado contém 12 (doze) artigos a seguir sintetizados.

O objetivo do Acordo consiste em encorajar e apoiar a cooperação bilateral no campo da ciência, tecnologia e inovação com base na igualdade e no mútuo benefício (Artigo 1).

A cooperação entre as Partes será efetivada, entre outros meios previstos no Artigo 2, pela realização de projetos conjuntos de pesquisas; pelo intercâmbio de cientistas, especialistas, pesquisadores e estudiosos; pela organização e participação em reuniões científicas; pelo compartilhamento de experiências sobre padronização, controle de qualidade, metrologia, certificação, direitos de propriedade intelectual, astronomia e ciência espacial.

O custeio das atividades de cooperação a serem executadas com amparo no Acordo estará sujeito à disponibilidade de fundos de uma Parte ou das Partes. Tais atividades estarão sujeitas às leis e regulamentos de cada país.

As Partes se comprometem a adotar as medidas adequadas para o fim de proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do pactuado. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual, incidentes sobre os

produtos e processos obtidos sob o manto do Acordo, serão definidas nos projetos, contratos ou programas de trabalho.

Quando as atividades bilaterais envolverem o uso de biodiversidade, as Partes concordam em observar as respectivas leis internas e a Convenção sobre Diversidade Biológica. Essa Convenção foi assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 2.519, de março de 1998.

As autoridades competentes para a aplicação do Acordo são: no caso do Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e, no caso da Etiópia, o Ministério da Ciência e Tecnologia.

O texto pactuado não afetará a validade ou execução de qualquer obrigação prevista em qualquer outro acordo celebrado por qualquer uma das Partes.

Eventuais conflitos ou disputas com fundamento na interpretação ou implementação do Acordo deverão ser solucionadas, amigavelmente, por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

O compromisso internacional entrará em vigor 60 (sessenta) dias após o recebimento da última notificação, por via diplomática, que informará sobre o cumprimento das respectivas formalidades internas. Idêntico procedimento será aplicável quando houver emendas ao texto. O Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado, salvo se uma das Partes resolver denunciá-lo, mediante notificação escrita, por via diplomática.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

As relações bilaterais entre o Brasil e a Etiópia remontam ao ano de 1951, com criação da Legação do Brasil junto ao então Império da Etiópia. No final dos anos 60, a embaixada brasileira naquele país foi fechada, sendo reaberta em 2005.

As atividades de cooperação entre os países têm início em 2011, a partir de uma missão de prospecção da Agência Brasileira de Cooperação e da Embrapa enviada a Adis Abeba. Ganharam impulso entre os anos de 2012 e 2013, quando foram assinados 5 (cinco) instrumentos, a saber: Acordo de Cooperação Técnica; Memorando de Entendimento sobre o Estabelecimento de

uma Comissão Mista Permanente para Cooperação; Protocolo de Intenções para Cooperação Técnica na Área de Agricultura; Acordo de Cooperação Educacional; e o Acordo sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, ora apreciado.

Nos termos do Artigo 1, o presente Acordo tem por objetivo encorajar e apoiar a cooperação entre o Brasil e a Etiópia no campo da ciência, tecnologia e inovação. Conforme se depreende da Exposição de Motivos que o acompanha, a assinatura do instrumento é fruto da convergência de interesses entre os dois países, “e da percepção comum da necessidade de cooperação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários da pesquisa e do desenvolvimento, com vistas ao aprimoramento econômico e social”.

Cumprir destacar que o Acordo não limita as modalidades de cooperação, embora relacione algumas, como o intercâmbio de cientistas, pesquisadores e estudiosos e a elaboração de projetos conjuntos de pesquisas (Artigo 2). Nesse contexto, as Partes poderão empreender outras formas de cooperação científica e tecnológica, desde que haja concordância.

É importante ressaltar, ainda, que o apoio às atividades de cooperação não estará adstrito aos órgãos e instituições de pesquisa públicos, abrangendo organizações relacionadas à ciência, tecnologia e à inovação, e até mesmo empresas.

A preocupação com a observância dos direitos de propriedade intelectual e com as atividades que impactem sobre a biodiversidade são outros pontos dignos de destaque no Acordo. Nesse sentido, o Artigo 5 prevê que as condições para a aquisição, a manutenção e a exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual, relativos aos produtos ou processos obtidos mediante cooperação, deverão constar dos projetos, contratos e programas de trabalho. O Artigo 6, por seu turno, determina que as Partes observem as respectivas leis internas e a Convenção sobre Diversidade Biológica, quando as atividades de cooperação envolverem o uso da biodiversidade.

A nosso juízo, as disposições do texto pactuado traduzem os fins perseguidos pelas Partes, bem como estão em consonância com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, previsto no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência,

Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

**Deputada ROSANGELA GOMES**  
**Relatora**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº        , DE 2016.**  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

**Deputada ROSANGELA GOMES**  
**Relatora**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado PASTOR EURICO**  
**Relator Substituto**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 596/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Rosângela Gomes, e do relator substituto, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes; Arnon Bezerra, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jefferson Campos, Marcelo Castro, Marco Maia, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Bruno Covas, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Mariana Carvalho, Nelson Pellegrino, Subtenente Gonzaga e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA  
Presidente

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)\*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;



IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2016, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Conforme exposição de motivos enviada pela Presidência da República em 10 de agosto de 2015, o Acordo tem por objetivo encorajar e apoiar a cooperação em ciência, tecnologia e inovação, assim como promover a capacitação tecnológica e científica dos dois países. Trata-se de instrumento-marco que contribuirá para estimular as relações Brasil-Etiópia, formando os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência e tecnologia, em bases mutuamente benéficas e equitativas. No acordo, os dois países reconhecem a importância da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento sustentável de suas economias nacionais.

Ainda conforme a justificação, a assinatura do Acordo é fruto da convergência de interesses entre os dois países no campo da ciência, tecnologia e inovação, e da percepção comum da necessidade de cooperação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários da pesquisa e do desenvolvimento, com vistas ao aprimoramento econômico e social.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva do Plenário, com tramitação em regime de urgência. Inicialmente, o projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo em tela possui diversos artigos explicitando seus objetivos, entre os quais, podemos destacar: as modalidades de cooperação, os parceiros, o financiamento, a questão da propriedade intelectual, a biodiversidade, bem como os aspectos diplomáticos e funcionais do acordo. Na parte temática que compete à esta

comissão, julgamos que estão contidos os instrumentos necessários para promover a cooperação mútua na área tecnológica, envolvendo os mais diversos atores, incluindo órgãos governamentais, instituições de pesquisa, sociedades científicas, estabelecimentos educacionais de nível superior, outras organizações relacionadas à Ciência, Tecnologia e Inovação e empresas (doravante denominados "Parceiros de Cooperação") em conformidade com as disposições deste Acordo e suas respectivas leis em vigor.

Entre os mecanismos a serem adotados, estão, entre outros:

- a) realização de projetos conjuntos de pesquisas;
- b) intercâmbio de cientistas, especialistas, pesquisadores e estudiosos;
- c) organização e participação conjunta em reuniões científicas, conferências, simpósios, oficinas, exposições, entre outros;
- d) intercâmbio de documentação tecnológica e científica;
- e) atividades de treinamento e compartilhamento de experiências sobre padronização, controle de qualidade, metrologia, certificação, acreditação, direitos de propriedade intelectual, proteção contra radiação, astronomia, ciência espacial, tecnologia e inovação e outras áreas da ciência, tecnologia e inovação;
- f) outras formas de cooperação científica e tecnológica conforme poderá ser mutuamente acordado entre as Partes.

O acordo não prevê formas específicas de financiamento, porém o suporte terá que ser mútuo e específico, e ainda sujeito à disponibilidade de cada Estado-Nação. Ademais, em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em ambos os países, as Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Acordo. Prevê ainda o acordo que as condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Acordo serão definidas em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se couber, as regras e procedimentos

concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual sob o presente Acordo.

Pelas razões expostas e pela relevância em se criar alianças na área de Ciência, Tecnologia e Inovação, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 552, de 2016.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 552/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Erivelton Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Arolde de Oliveira, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Gilberto Nascimento, Goulart, João Marcelo Souza, Jorge Tadeu Mudalen, Junior Marreca, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Pastor Luciano Braga, Takayama, Vitor Lippi, Wladimir Costa, Alexandre Valle, André Figueiredo, Ariosto Holanda, Arthur Virgílio Bisneto, Caetano, Cesar Souza, Domingos Neto, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jose Stédile, Luana Costa, Odorico Monteiro, Paulo Henrique Lustosa, Ricardo Izar, Robinson Almeida e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado SANDRO ALEX  
Presidente em exercício

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 596, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Na Exposição de Motivos encaminhada à então Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência e Tecnologia destacam que *“(...) o Acordo tem por objetivo encorajar e apoiar a cooperação em ciência, tecnologia e inovação, assim como promover a capacitação tecnológica e científica dos dois países.”*

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, *“(...) a assinatura do Acordo é fruto da convergência de interesses entre os dois países no campo da ciência, tecnologia e inovação, e da percepção comum da necessidade de cooperação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários da pesquisa e do desenvolvimento, com vistas ao aprimoramento econômico e social.”*

O parecer da ilustre Relatora da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputada ROSANGELA GOMES, e do Relator Substituto Deputado PASTOR EURICO, ressalta, oportunamente, que, *“(...) a nosso juízo, as disposições do texto pactuado traduzem os fins perseguidos pelas Partes, bem como estão em consonância com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, previsto no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal”.*

O projeto de decreto legislativo em exame estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo,

bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de Decreto Legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em comento. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2016.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 552/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Paes Landim, Patrus Ananias, Renata Abreu, Rogério Rosso, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André Abdon, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Major Olimpio, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|